



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA de Americana - 4ª VARA CÍVEL**

**Processo nº: 4004832-97.2013.8.26.0019**

**SENTENÇA**

Processo nº: **4004832-97.2013.8.26.0019**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário**  
 Requerente: **Selma Antonia Gimenes**  
 Requerido: **MUNICIPIO DE AMERICANA**

**CONCLUSÃO**

**Em 23 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Elói Estevão Troly.**

**VISTOS ETC.**

**I**

**SELMA ANTONIA GIMENES** ajuizou a presente ação ordinária em face do **MUNICÍPIO DE AMERICANA** e alegou, em síntese, ser portadora de *Esclerose Múltipla* e, por tal razão, necessita de aplicação do medicamento **MABTHERA 500 mg (RITUXIMABE)**, dois frascos a cada seis meses, que totalizam um gasto semestral de R\$ 13.060,00, não podendo suportá-lo; na hipótese de surto, necessitará também de **IMUNOGLOBULIN (IMUNOGLOBULINA)**, 25 unidades, que custam R\$ 30.550,00. Recorreu à Farmácia de Alto Custo do Município para retirada dos aludidos medicamentos, mas lhe foi negado o fornecimento. Com base nisso, pleiteou, também liminarmente, a imposição ao Município da obrigação de fornecimento dos medicamentos descritos; protestou pela produção de provas e instruiu a petição inicial com documentos.

Deferiu-se à autora a assistência judiciária, e parcialmente a antecipação da tutela (fls. 107/108).

Na contestação, o réu arguiu preliminarmente: a) a falta de pertinência subjetiva da demanda, sob o fundamento de que os entes responsáveis pelo fornecimento do medicamento são a União e o Estado; b) litisconsórcio passivo necessário entre União, Estado de São Paulo e Município de Americana; c) a impossibilidade jurídica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana - 4ª VARA CÍVEL

Processo nº: 4004832-97.2013.8.26.0019

do pedido, sob alegação de inobservância ao princípio da independência entre os Poderes do Estado. No mérito, sustentou em resumo: a obrigação de fornecimento de medicamento de alto custo é da União; medicamento não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais; o mérito administrativo e a necessidade de dotação orçamentária; a prescrição do medicamento não se deu por profissional integrante da rede oficial de saúde; falta de tempo estimado para tratamento; Amparado nesses argumentos, propugnou a improcedência da ação (fls. 120/143).

Na réplica, a autora refutou as questões alegadas na contestação e reiterou o pedido inicial (fls. 149/157).

Instadas as partes a especificar provas, apenas o réu se manifestou, e requereu o julgamento antecipado.

### É O RELATÓRIO

#### DECIDO

#### II

Impõe-se, *in casu*, o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto versa sobre matéria de direito e acerca de fatos cuja demonstração independe de outras provas.

Inicialmente, afasto as questões preliminares.

O Município tem legitimidade *ad causam* passiva, porque a solidariedade tripartite decorrente do SUS permite ao necessitado do medicamento o acionamento isolado de qualquer dos entes (União, Estado e Município), sem configuração da figura do litisconsórcio passivo necessário.

O pedido inicial é juridicamente possível, porquanto o fornecimento de medicamento necessário constitui dever do estado e, portanto, direito da pessoa enferma garantido pela Constituição Federal, sem limitação a espécies escolhidas pelos próprios entes obrigados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA de Americana - 4ª VARA CÍVEL**

**Processo nº: 4004832-97.2013.8.26.0019**

**No mérito, a presente ação é parcialmente procedente.**

A autora, pessoa comprovadamente portadora de *Esclerose Múltipla*, é dependente do medicamento MABTHERA 500 mg (RITUXIMABE) especificado na petição.

A necessidade é indiscutível e está comprovada pelos documentos encartados. E o dever do Estado, no caso o Município, solidária e diretamente cobrado, está previsto na Constituição Federal, da seguinte forma:

Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Note-se que, pela essencialidade da vida, essas normas são autoaplicáveis e não dependem de leis reguladoras, cuja falta implicaria o concreto e inadmissível descumprimento da garantia ao direito inalienável e prioridade à vida e à preservação da saúde, da melhor e mais adequada forma, independentemente de eventual e temporário agravamento da situação financeira de outros enfermos de quaisquer faixas etárias.

O dever do Estado em relação à preservação da vida e manutenção da saúde é primordial e não pode ser afastado nem atrasado sob o pálio insustentável de embaraços burocráticos ou de outros entraves do gênero, mesmo porque todos os necessitados têm direito ao pronto e igualitário atendimento.

O direito ao medicamento existente independentemente do atendimento ou não do paciente pelo SUS, mesmo porque a ele cabe a escolha do médico, o qual, por sua vez, prescreve o medicamento que entende adequado.

Por outro lado, o medicamento "*Imunoglobulina 5 g – 25 frascos*", não foi necessário durante o trâmite do processo, o que implica a improcedência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA de Americana - 4ª VARA CÍVEL**

**Processo nº: 4004832-97.2013.8.26.0019**

do pedido inicial nesta parte.

**III**

**DIANTE DO EXPOSTO** e do mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** para impor ao réu a obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento **MABTHERA 500 mg (RITUXIMABE) especificado** na petição inicial, sem solução de continuidade e enquanto a autora dele necessitar. Condeno o réu a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal *ad quem*, para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 1º, do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Americana, **26 de outubro de 2014.**

Elói Estevão Trolly  
Juiz de Direito

ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME A LEI 11.419/2006. IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA